

Panorama do Ensino Jurídico (*)

Gilvandro de Vasconcelos Coêlho

Professor de Introdução à Ciência do Direito e de Instituições de Direito Público nas Faculdades de Direito e de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Pernambuco.

1. INTRODUÇÃO

Em entrevista concedida ao “Correio da Manhã”, do Rio de Janeiro, publicada na sua edição de 23 de março deste ano de 1960 e transcrita na imprensa local, o professor HÉLIO GOMES, catedrático de Medicina Legal na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, foi peremptório ao afirmar a decadência do nosso ensino jurídico, comparando as Faculdades Nacionais e institutos de mudos e de surdos-mudos,

“onde só os professores falam, quando falam. Os alunos apenas ouvem, quando não dormem”. (1).

Esse grito de alarma, que teve grande repercussão no país e provocou, no dia seguinte, declarações do professor HERMES LIMA, diretor da Faculdade Nacional de Direito, atribuindo uma parte considerável do mal ao curso secundário (2), ecoou, também, em vossos ouvidos, ávidos de saber e ainda mal despertados para os problemas jurídicos. Gerou êle, em vosso mestre, a convicção da necessidade de vos traçar, em rápidas tintas, o panorama do atual ensino da ciência do direito nos países mais representativos da sua cultura, para que, retemperando a confiança abalada, possais julgar bem, e, após um conhecimento pleno da causa, com o entusiasmo contagiante empregado na defesa dos problemas em que vos empenhais, contribuirdes para que se apresse a adoção generalizada das técnicas pedagógicas de colaboração, estreita e ativa, entre professores e alunos. É premente a necessidade dessas novas bases

(*) Palestra proferida na sessão de encerramento da 1ª Semana de Estudos Jurídicos realizada na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, em agosto de 1960.

(1) — “CORREIO DA MANHÃ”, do Rio de Janeiro, 23.3.1960.

(2) — “DIÁRIO DE PERNAMBUCO”, Recife, 25.3.1960, transcrevendo telegrama do Rio de Janeiro, datado de 24 daquele mês.

estruturais para o ensino nacional, com uma reforma do currículo acadêmico, que lhe proporcione mais flexibilidade e a inclusão de disciplinas importantes, ainda não ensinadas em caráter sistemático.

Já na aula de abertura dos cursos jurídicos da referida Faculdade Nacional de Direito, pronunciada a 6 de março de 1959, não eram menos candentes as palavras do professor EVARISTO DE MORAIS FILHO, quando solenemente reafirmava, perante todos, mestres e alunos, que era preciso ter a coragem de confessar que o nosso currículo oficial se encontrava em atrazo com a realidade e deveria ser flexível (3).

2. O PROBLEMA DE RENOVAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

O problema da necessidade de renovação do atual ensino jurídico não é recente nem, tão pouco, exclusivamente nosso. Tem preocupado sempre a todos quantos por êle se interessam, principalmente aqueles que, sendo mestres autênticos, têm a consciência da sua complexidade e primeiro sentem os seus efeitos e, sendo alunos devotados, como sois vós, se acham mais rudemente atingidos por essas deficiências que dificultam a justa expectativa de aprender segundo técnicas modernas.

As críticas surgidas, de quasi todos os quadrantes da terra, quanto aos métodos utilizados nêsse ensino, aos seus fins, qualidade e suficiência provocaram, em meados de julho de 1952, uma reunião, na Universidade de Cambridge, da Inglaterra, dos professores de direito de vários países e levaram a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) a incentivar o estudo do assunto, já decidido, aliás, em sua quinta reunião, de maio a junho de 1950, enquanto em outros países, como a França, se propunha ao govêrno uma reforma de base.

A investigação levada a efeito pela UNESCO foi confiada ao "Comité Internacional de Direito Comparado" e teve como informador geral o professor CHARLES EISENMANN, da Universidade de Paris, que substituiu, por motivo de falecimento, o professor NIBOYET, também catedrático daquela Universidade.

O inquérito abrangeu os nove países seguintes: Grã-Bretanha, França, Bélgica, Suécia, Estados Unidos, México, Egito, Índia e Líbano e se ateve, apenas, ao ensino do direito nos ciclos de estudos onde êle constitui o objeto principal.

As suas conclusões foram publicadas em 1958, pelo Conselho Superior de Investigações Científicas da Unesco (4), e as princi-

(3) — "DIARIO DE NOTÍCIAS", Rio de Janeiro, 8.3.1959.

(4) — CHARLES EISENMANN: "Las Ciencias Sociales en la Enseñanza

pais serão aqui examinadas, em cumprimento à tarefa a que me propuzestes. Divididas em duas partes, na primeira foram analisados os problemas intelectuais e científicos do ensino do direito, tais como o seu objetivo, caráter e conteúdo e, na segunda, elaborado o quadro sistemático das soluções dadas.

Segundo-as, adotei a mesma técnica, que me pareceu excelente.

3. NATUREZA E FINS DO ENSINO DO DIREITO

Qual a finalidade, ou melhor, qual o objetivo a alcançar com o ensino do direito? Esta é a pergunta inicial que acode ao organizador de um sistema de ensino.

E, em sua resposta, tereis uma alternativa fundamental visto como a terceira solução possível não tem alcance prático (5):

a) — formar profissionais, homens práticos, aptos ao exercício de uma profissão ou ofício jurídicos, que conheçam o que prescrevem as leis e saibam solucionar as questões que elas suscitam, na vida diária, seja na esfera administrativa, seja no campo judicial; ou, então,

b) — ministrar, a êsses futuros profissionais, sólidos conhecimentos teóricos, que lhes permitam, além de dar as soluções que as leis impõem, conhecer o direito pelas suas causas, para compreender os fenômenos da vida societária.

O ensino, com finalidade exclusivamente prática, é limitado ao direito de determinado Estado, versa exclusivamente problemas que tenham aplicação, que resolvam casos concretos e cultiva, por isso, o raciocínio dedutivo da lógica formal, pois parte da lei conhecida, como regra geral, para o caso particular que se apresenta à solução.

Mas, como é bem de ver, não basta ao profissional do direito o conhecimento do texto legislado, é preciso saber as conseqüências implícitas que dêle decorrem, isoladamente e do conjunto da legislação nacional; não é suficiente o simples raciocínio dedutivo, porque à falta de lei não o eximirá de decidir, de opinar, de dar uma solução ao problema em foco, como expressamente prescrevem as legislações, inclusive a nossa. (6) e, ademais, o direito estrangeiro oferece, muitas vezes, interêsse profissional e prático.

Superior: Derecho". Informe preparado por encargo del Comité Internacional de Derecho Comparado. UNESCO — Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Madrid, 1958, 153 páginas.

(5) — Fins exclusivamente científicos ou teóricos.

(6) — Art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito" (Dec. Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Daí decorre que só o ensino científico possibilita um conhecimento integral de todos os fenômenos e problemas relativos ao saber jurídico, ou seja sobre tudo o que se refere ao seu objeto global. Únicamente êle permite o estudo das relações de interação e de interdependência das regras do direito com os fatores extra-jurídicos, sejam de natureza social (econômicos, financeiros, históricos, etc.), física (climatéricos, sociológicos, etc.) ou psicológica, bem como dos problemas da política legislativa e da técnica de elaboração das regras jurídicas.

A política e a técnica legislativas respondem a duas indagações importantes para a vida da comunidade:

- a) — o que legislar,
- b) — como legislar bem.

Quanto à primeira pergunta a teoria da política legislativa examina ora princípios abstratos e formais, ora problemas particulares e concretos.

Os caracteres de que se deve revestir a ordem jurídica para bem disciplinar as relações entre os homens, os fins a que se deve propor e o sistema de valores no qual se deve inspirar são questões da primeira categoria.

A determinação sobre qual a lei desejável, entre as soluções possíveis, para a regulação de um assunto certo e a fixação das regras ou normas para a consecução dêsse fim são problemas da segunda espécie.

Ninguém, sem uma preparação jurídica completa e adequada, que envolve o conhecimento daqueles fatores extra-jurídicos a que nos referimos, poderá respondê-las a contento. Daí a necessidade que têm os parlamentos e os governos de uma assessoria jurídica permanente, que não mude ao sabor das momentâneas preferências eleitorais, na elaboração dos projetos de lei e dos regulamentos.

Já no que diz respeito à técnica legislativa ninguém põe em dúvida a inferência dos seus problemas na ciência do direito. Dispensar-nos-emos, por isso, de analisá-los.

4. COMO ORGANIZAR O ENSINO CIENTÍFICO DO DIREITO

Resolvida a alternativa inicial de que vos falei, pela escolha do ensino científico como o único que atende à necessidade de um conhecimento integral do direito, teremos que incluir, no currículo acadêmico, problemas mistos, que envolvam aquelas questões morais, psicológicas, políticas, sociológicas, econômicas e financeiras ligadas ao direito ou necessárias a êsse perfeito conhecimento.

Tais problemas poderão ser tratados durante o estudo das matérias jurídicas ou, então, sistematicamente, pela inclusão, no curso, das respectivas disciplinas.

Esta última solução tem a vantagem de permitir um tratamento sistemático sem inflacionar as matérias jurídicas, sendo, por isso, a preferida.

Os problemas estranhos ao direito não serão, com a sua adoção, fragmentados, com real prejuízo para a sua compreensão plena mas, no ensino dessas disciplinas, considerar-se-á, em primeiro plano, que a missão a atingir é a de formar juristas e não psicólogos, financistas, políticos, economistas ou sociólogos.

Os respectivos programas de ensino deverão, destarte, ser totalmente orientados para atingir a essa meta, que é a razão de ser da inclusão das disciplinas em apreço em um curso destinado à formação de juristas.

5. AS SOLUÇÕES ADOTADAS POR ALGUNS ESTADOS

Traçados, embora ligeiramente, os rumos teóricos básicos, analisaremos algumas das soluções adotadas pelos Estados mais representativos da cultura jurídica, comparando-as com as vigentes no Brasil, advertidos, porém, de que essas diretrizes nem sempre refletem as necessidades atuais, reconhecidas pelos juristas desses países, mas, em grande parte, vigem à força de uma arraigada tradição, de costumes quasi irremovíveis.

Nessa análise nos deteremos nos tipos de instituições dedicadas ao ensino superior do direito, na forma de recrutamento, obrigações e situação do pessoal docente, nos ciclos de estudos vigorantes nas suas Faculdades de Direito, nos métodos de ensino e no sistema de exames.

5-A. OS TIPOS DE INSTITUIÇÕES DEDICADAS AO ENSINO SUPERIOR DO DIREITO

Podem ser agrupadas em três as categorias de instituições que se dedicam ao ensino superior do direito, tôdas elas do tipo universitário e chamadas de Faculdades, Escolas ou Institutos Superiores de Direito:

- a) — instituições privadas ou livres;
- b) — instituições públicas;
- c) — instituições privadas ao lado de instituições públicas.

Vale ressaltar, aqui, como exceção, a existência na Grã-Bretanha, de estabelecimentos destinados a essa formação, porém or-

ganizados por uma profissão jurídica, onde se situam. São as escolas dos "Inns of Court", em número de quatro, e destinadas à formação de procuradores, notários, assessores jurídicos e administradores judiciais, e as da "Law Society", que formam advogados. As da primeira categoria são, também, freqüentadas por homens de negócios.

Este país é, igualmente, o único daqueles que serão estudados, em que as suas Universidades são exclusivamente de caráter privado. Como tal, independem do Estado e livremente organizam os seus programas, fixam as condições de ingresso em seus cursos e recrutam os seus professores. Até a primeira Grande Guerra de 1914/18 viviam elas, apenas, dos seus próprios recursos financeiros, inclusive de doações de particulares. Atualmente recebem subvenções do Estado, da ordem de 60%. Por isso, vêm sofrendo, certa influência política. Esta é feita através de subvenções suplementares para ajudar a criação e o desenvolvimento de novas cátedras. Embora não tenham ligações entre si, o "Comité Consultivo dos seus Decanos" cuida das questões de interesse geral.

A Alemanha Ocidental (7), a Espanha (8), a União Soviética (9), o Egito, o Líbano e a Iugoslávia possuem, apenas, instituições públicas ou estatais.

As Universidades da Alemanha Ocidental, em número de apenas 18, apesar de gozarem de liberdade absoluta quanto ao seu currículo são subordinadas ao Ministério do Culto (Kultus ministerien) de cada um dos Estados Federados, onde se situam. Este corresponde ao nosso Ministério da Educação e não é de âmbito federal.

No Egito e no Líbano trata-se apenas de uma coincidência de fato. Não há legislação proibindo a existência de instituições privadas, mas as únicas Faculdades até então existentes (4 no Egito e 1 no Líbano) pertenciam ao Estado.

Na Iugoslávia a educação e a cultura competem exclusivamente aos Estados-membros da Federação. A êstes incumbe organizar, livremente, as suas Faculdades de Direito, que são em número de 5. O trabalho de coordenação entre as diversas Universidades é exercido por um Conselho Federal para a Ciência e para a Cultura, do qual fazem parte o Ministro da Educação Nacional de cada um desses Estados federados e representantes das mesmas Universidades.

(7) — WANDICK LONDRES DA NÓBREGA: "O Ensino Universitário na Alemanha", I e II, in "Diário de Notícias", do Rio de Janeiro, Edições de 10 e 17 de julho de 1960.

(8) — LUIS JORDANA DE POZAS: "La Enseñanza del Derecho en España", UNESCO-Madrid, 1958.

(9) — RENÉ DAVID e JOHN N. HARZARD: "Le Droit Soviétique", tomo I, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1954, tomo I, pags. 321/327.

A França, os Estados Unidos, a Suécia, a Bélgica, o México e a Índia têm, como o Brasil, instituições públicas ao lado de outras, de caráter privado.

Na França os estabelecimentos de ensino se agrupam em três categorias: Faculdades de Direito do Estado integrantes de uma Universidade, Faculdades ou Escolas livres de Direito públicas e Faculdades mantidas por instituições católicas. Os diplomas expedidos pelas duas últimas categorias, sejam elas públicas ou privadas, necessitam de aprovação na Faculdade de uma Universidade estatal.

Nos Estados Unidos há uma diversidade muito grande entre as Escolas, mesmo no que diz respeito às estatais, que se integram no âmbito dos Estados-membros, cada qual com a sua legislação própria, inclusive em matéria substantiva. Algumas delas, que se qualificam de nacionais, pretendem dar uma formação que permita o exercício de uma profissão jurídica em qualquer dos Estados da União Federal.

Na Rússia Soviética há, ao lado das Faculdades de Direito integrantes de uma Universidade, Institutos Superiores pertencentes a Ministérios diversos, onde a ciência jurídica é ensinada sistematicamente. Dêstes, os mais importantes são os da Academia de Ciências da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e os do Ministério da Justiça. Este mantém um dêles dedicado exclusivamente ao ensino por correspondência, que, ali, é muito difundido, embora também muito criticado.

Os demais Estados não apresentam características dignas de realce, sob êsse aspecto.

No Brasil as Faculdades de Direito poderão integrar ou não uma Universidade. Estas se classificam em federais, estaduais e livres, conforme pertençam à União, à um Estado federado ou à instituição privada, respectivamente. As duas ultimas categorias carecem de equiparação às federais para a validade dos seus diplomas, nos termos do decreto federal n.º 20.179, de 6 de julho de 1931. O seu funcionamento obedece ao disposto no decreto-lei federal n.º 421, de 11 de maio de 1938, que exige, para essa equiparação:

- a) — capacidade financeira da instituição mantenedora de modo a assegurar o integral funcionamento do curso;
- b) — existência de edifícios e instalações apropriadas ao ensino pretendido, sob os aspectos pedagógico e higiênico;
- c) — aparelhamento administrativo regular, sôbre tudo no que diz respeito à sua gestão financeira;
- d) — organização administrativa e didática para que o curso obedeça às exigências mínimas fixadas na lei federal;
- e) — capacidade moral e técnica do corpo docente;

f) — limite de matrícula para cada série, à vista da capacidade das suas instalações;

g) — condições culturais necessárias, na localidade, ao seu regular funcionamento;

h) — necessidade da criação do curso (nova redação conforme o decreto-lei n.º 2.076, de 8-3-1946) .

5-B. O PESSOAL DOCENTE

Quanto ao pessoal docente deveremos examinar a sua forma de recrutamento, obrigações e situação.

Na Alemanha Ocidental é exigida a prestação de provas para a obtenção do título de docente. Êste habilita o seu possuidor a trabalhar sob a orientação do **Ordinarius Professor**, executando as tarefas por êste determinadas. As vagas de **ordinarius**, em qualquer das Universidades, serão preenchidas por um docente, escolhido livremente de acôrdo com a sua produção comprovada através das pesquisas feitas, da assiduidade e do rendimento didático, ou seja, por um processo lento de seleção entre os mais capazes. A sua dedicação é integral ao ensino e, para exercer a cátedra, êle dispõe de secretário, bibliotecário, datilógrafo e pessoal subalterno, livros e revistas, sem que necessite dispendir um centavo. As suas aulas são escritas e lidas. Essa praxe está tão integrada na vida universitária alemã que, no dizer do professor WANDICK LONDRES DA NÓBREGA, catedrático de Direito Romano na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil que recentissimamente visitou aquele país:

“se algum professor pretendesse abolir a leitura da sua aula e se dirigisse aos alunos em estilo oratório seria alvo de inevitável ridículo” (10) .

Sendo o funcionário que melhor tratamento recebe do Estado os seus vencimentos são elevados, mas não excessivos, permitindo uma vida compatível com a sua dignidade e sem preocupações de ordem financeira, que lhes tiraria a paz de espírito necessária aos trabalhos intelectuais.

Na Grã Bretanha, cada Universidade escolhe livremente os seus professores entre aqueles que, atendendo ao edital publicado quando ocorre uma vaga, se inscreverem. A seleção incumbe a uma comissão da própria Universidade, sendo que o provimento das cá-

(10) — WANDICK LONDRES DA NÓBREGA: “O Ensino Universitário na Alemanha”, in “Diário de Notícias”, do Rio de Janeiro, edições de 10 e 17 de julho de 1960.

tedras professorais recai, sempre, em uma pessoa já afeita ao magistério e que tenha publicado trabalhos sobre a matéria pretendida. Uma parte dos professores se dedica, exclusivamente, ao ensino, enquanto outra, mesmo em Londres, é composta de advogados ou solicitadores ("solicitors"), que exercem o magistério como atividade complementar da sua profissão principal.

Na França, a nomeação para as Faculdades integrantes das Universidades do Estado é feita pelo Presidente do Conselho entre doutores em direito ou ciências econômicas, conforme o caso, que tenham ensinado durante dois anos no mínimo, possuam 30 anos de idade ao menos e a nacionalidade francesa durante os 10 últimos anos. A proposta para a nomeação é feita pela Faculdade interessada e pelo Comité Consultivo das Universidades. Os professores são inamovíveis e, em regra geral, escolhidos entre os adjuntos das Faculdades de Direito e estes, por sua vez, após concurso, com validade em todo território nacional, ou seja, único para todas as Faculdades, constando de uma prova escrita e da explicação de quatro lições. Nas Faculdades não estatais, o pessoal que se dedica ao magistério é livremente escolhido, quasi sempre entre magistrados, advogados, procuradores e outras profissões jurídicas.

Nos Estados Unidos, as Faculdades escolhem os seus professores de modo independente e livre, não sendo exigido sequer o título de doutor em direito, como condição, muito embora a maioria o possua. A admissão é feita, sempre, mediante contrato por tempo determinado, que se renova quando conveniente e só se revoga por motivos sérios, não sendo as opiniões políticas havidas como tal. Com frequência os decanos das faculdades consultam o anuário de professores da Associação das Escolas de Direito Americanas. Não estão eles impedidos de dedicar-se a investigações pessoais ou a outras profissões, e o seu trabalho varia entre 6 a 10 horas de serviços semanais. Há, naquele país, professores associados, professores assistentes e conferencistas.

Na Bélgica, a escolha do professor é função dos trabalhos científicos dos candidatos e do interstício de 4 anos, no mínimo, como encarregado de curso. A ela concorrem os agregados do ensino superior, título conferido após exame e defesa de tese, além de exercício oral. A prestação desse exame é feita dois anos, no mínimo, depois da obtenção do diploma de doutor em direito.

No México, as cátedras são preenchidas mediante concurso ao qual concorrem, em princípio, os professores adjuntos ou outros candidatos. Este consiste na confecção de um trabalho inédito, na elaboração de um programa de ensino e em exercícios orais, em número de dois, além de uma lição dada a estudantes. Não é obrigatória a dedicação exclusiva ao ensino, sendo que a maioria dos professores exerce outra profissão. Na Escola Livre de Direito do

México, a nomeação é feita por eleição, entre os mais renomados advogados e só será definitiva após um ano de docência.

Na Suécia, as cátedras são providas pelo governo de acordo com os méritos dos candidatos, avaliados por uma comissão de 3 ou 4 professores da especialidade, em informe detalhado ao Conselho Acadêmico, também integrado por professores da Universidade. O magistério é considerado como carreira e profissão exclusiva, para o qual não se exige a nacionalidade sueca. A ela somente ascendem aqueles que obtiveram, pelo menos, o grau de doutor *cum laude*.

Na Iugoslávia, é requerido o título de doutor em direito e a realização de trabalhos científicos, seja para a designação de professor, seja para a de assistente. A nomeação compete ao Ministério da Educação Nacional, formalmente, embora, na realidade, a escolha caiba ao Conselho da Faculdade, mediante informação dos professores da especialidade sobre os títulos e méritos dos concorrentes.

Na Rússia o título de Candidato em Ciências Jurídicas, após um curso de três anos no Instituto de Direito da Academia de Ciências da U.R.S.S. e a redação de uma tese habilita o seu titular a obter um cargo de docente e, a defesa de outra tese, de doutorado, lhe confere, automaticamente, o título de professor.

No Brasil, a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 declara vitalício o cargo de professor catedrático (art. 187) e exige, para o provimento das cátedras, no ensino superior, oficial ou livre, concurso de títulos e provas (art. 168, n.º VI).

O Estatuto das Universidades Brasileiras, baixado pelo decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, diz, por sua vez, em seu art. 53, que os concursos de provas constarão de defesa de tese, prova escrita, prova prática ou experimental e prova didática.

O regulamento do instituto jurídico determinará quais, dessas provas, são necessárias ao provimento dos seus cargos.

É exigida, como um mínimo, a apresentação de diploma, profissional ou científico, fornecido por instituto onde seja ensinada a disciplina, além de outros títulos complementares a juízo da Faculdade, naturalidade brasileira, sanidade e idoneidade moral, e documentação de atividade profissional ou científica relacionada com a disciplina em concurso (art. 51).

5-C. OS CICLOS DE ESTUDOS

Dada a sua diversidade, deverão ser apreciados, isoladamente, os ciclos de estudos que integram o sistema do ensino superior do direito em cada um dos Estados sob análise.

Na França, a licenciatura em direito, com a duração de três anos, constitui o primeiro ciclo dos estudos jurídicos. Nos dois primeiros anos tôdas as matérias são de caráter obrigatório, algumas ensinadas durante dois semestres e outras em um, apenas. No terceiro, há algumas obrigatórias e outras eletivas. Estas variam de Faculdade para Faculdade (11). O segundo ciclo exige, para a obtenção do doutorado em direito ou em ciências econômicas, dois anos, no mínimo, de estudos: dois diplomas de estudos superiores (12), com matérias obrigatórias e opcionais e mais uma tese.

O projeto de reforma do ensino do direito, naquele país, eleva para quatro anos a duração dos estudos de licenciatura, subdividindo-se em dois ciclos iguais no tempo: o primeiro confere o diploma de bacharel em direito, as disciplinas são rígidas, e em número de 6 para cada ano; o segundo, para a licenciatura em direito, compreende três seções: de Direito Privado; de Direito Público e Ciência Política; de Economia Política, com matérias comuns e outras próprias a cada uma delas. (13).

(11) — Primeiro ano: a) dois semestres: Direito Romano; História do Direito; Direito Civil; Economia Política; b) um semestre: Direito Constitucional. Segundo ano: a) dois semestres: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal; Economia Política; b) um semestre: Direito Romano. Terceiro ano: I — matérias obrigatórias: a) dois semestres: Direito Civil; Direito Mercantil; b) um semestre: Direito Internacional Privado; Processo Civil; Legislação Financeira; II — matérias eletivas: duas em listas que pode variar de Faculdade para Faculdade. Geralmente encontram-se nelas: Direito Internacional Público; Princípios de Direito Público; Vias de Execução; Direito Mercantil Complementar; Legislação Industrial; Direito Penal Especial; e Direito dos Países de Ultramar.

(12) — Os diplomas de estudos superiores compreendem as seguintes seções: a) Direito Romano e História do Direito; b) Direito Privado; c) Direito Público; d) Economia Política; e) Ciências Econômicas.

(13) — As disciplinas são as seguintes: primeiro ano: a) — dois semestres: Instituições Judiciais e Direito Civil (introdução geral, quadro de conjunto das instituições civis e judiciais, pessoa, personalidade moral e família); História das Instituições e dos Fatos Sociais; Economia Política (introdução geral, elementos de demografia, estrutura da produção, teoria da troca, valor, custo e preço); Direito Constitucional e Instituições Políticas (teoria geral, os direitos individuais e sociais, os principais sistemas políticos estrangeiros, a República Francesa, a União Francesa); b) — um semestre: Instituições Internacionais; Instituições Financeiras. Segundo ano: a) — dois semestres: Direito Civil (obrigações e direitos reais principais); História das Instituições e dos Fatos Sociais; Direito Administrativo; Economia Política (moeda, crédito, câmbio, comércio exterior, repartição e consumo); b) — um semestre: Direito do Trabalho; Direito Penal e Criminologia. Terceiro ano: a) — matérias comuns às três seções: I — dois semestres: Direito Comercial (atos de comércio e comerciantes, fundos de comércio, bolsa e bancos, sociedades); II — um semestre: Seguros Sociais; b) — matérias próprias à Seção de Direito Privado: I — dois semestres: Direito Civil (garantias, bens de raiz, contratos). II — um semestre: Processo Penal; Direito Penal Geral Complementar; Processo Civil; Direito Romano, Direito Francês Antigo (direito das obrigações); Direito Romano e

Nos Estados Unidos, o primeiro ciclo, confere, após 3 anos de estudos, o diploma de bacharel em direito (L.1.B) (14). Nas chamadas "part time schools" a sua duração é de 4 anos. O segundo ciclo, exige mais um ano, diplomando, após a defesa de tese, "master in law" (L1.M.). O doutorado — 3.º ciclo — requer mais um ano, trabalhos de seminário e nova tese, que seja original e do mais alto nível.

Direito Francês Antigo (direito das coisas) ou Flutuações da Atividade Econômica; c) — matérias próprias à Seção de Direito Público e Ciência Política: um semestre: Métodos da Ciência Política; Direito Internacional Público (em detalhe); Ciência e Técnica Fiscais; História das Idéias Políticas; Processo Civil; Processo Penal; Flutuações da Atividade Econômica; d) — matérias próprias da Seção de Economia Política: I — dois semestres: História do Pensamento Econômico e Análise das Teorias Contemporâneas; Estatística e Métodos de Observação Econômica; II — um semestre: Flutuações da Atividade Econômica; Ciência e Técnica Fiscais; História das Idéias Políticas. Quarto ano: a) — matérias próprias da Seção de Direito Privado: I — dois semestres: Direito Civil (regimes matrimoniais, sucessões, doações); Direito Mercantil (contratos comerciais, títulos de comércio, falências e direito fiscal mercantil), e mais uma matéria que seja objeto de um curso anual, ou duas, de um curso semestral, eleitas entre as matérias especiais da Seção de Direito Público e Ciência Política ou da Seção de Economia Política, do 4.º ano, ou, ainda, em uma lista preparada pela Faculdade e devidamente aprovada. II — um semestre: Direito Romano e Direito Francês Antigo (regimes matrimoniais, sucessões, doações); Direito Internacional Privado (nacionalidade, condição dos estrangeiros, teoria geral dos conflitos de leis); b) — matérias próprias da Seção de Direito Público e Ciência Política: I — dois semestres: Os Grandes Serviços Públicos e as Empresas Nacionais; e mais uma matéria que seja objeto de um curso anual, ou duas, de um curso semestral, eleitas entre as matérias especiais da Seção de Direito Privado ou de Seção de Economia Política, do 4.º ano, ou, ainda, em uma lista preparada pela Faculdade e devidamente aprovada; II — um semestre: Direito de Ultramar; Liberdades Públicas; Direito Internacional Privado (tal como na Seção de Direito Privado); Economia Financeira; c) — matérias próprias da Seção de Economia Política: I — dois semestres: Sistemas e Estruturas Econômicas; e mais uma matéria que seja objeto de um curso anual, ou duas, de um curso semestral, eleitas entre as matérias especiais das Seções de Direito Privado ou de Direito Público e Ciência Política, do 4.º ano, ou, ainda, em uma lista preparada pela Faculdade e devidamente aprovada; II — um semestre: Geografia Econômica; Relações Econômicas Internacionais; Gestão de Empresa e Contabilidade; Economia Financeira.

(14) — **UNIVERSIDADE DE HARVARD**: 1.º ano: Contratos; Delitos; Propriedade; Processo Civil; e Direito Penal. 2.º ano: Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Mercantil; Contabilidade; Sociedades; "Trusts"; e Sucessões (os estudantes podem ser autorizados a substituir algumas destas matérias por uma ou duas das do terceiro ano. O Direito Tributário ou do Trabalho pode substituir ao Direito Mercantil. Podem, também, eleger a História do Direito; ou Direito Comparado; ou Estudo Comparativo dos Direitos dos Estados Unidos e da União Soviética, ou Filosofia; ou Legislação; ou Organização Internacional. 3.º ano: Vigora amplamente a possibilidade de opção, devendo o estudante totalizar de 10 a 14 horas semestrais. As matérias são as seguintes: Conflitos de Leis; Jurisdição Federal; Regulamentação Governamental e de Negócios; Direito Inter-

Para estrangeiros, a Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque confere diplomas de "master" ou de "doutor em direito comparado", após exames e a defesa de tese.

Na Inglaterra os estudos jurídicos universitários compreendem três ciclos: o primeiro confere o diploma de Bacharel em Artes (B.A.), nas Universidades de Cambridge e Oxford, ou de Bacharel em Direito (Ll.B), em Londres e nas das Província e da Irlanda do Norte, tem a duração de três anos; o segundo, exige um ano de estudos, com exames em Cambridge, onde confere o título de bacharel em direito, e sem exames em Londres (mestre em direito (LlM.) e Oxford, o terceiro, chamado ciclo superior, outorga, após três anos de investigações e tese, em Cambridge, o título de "doutor em filosofia" — Ph.D. — e posteriormente, com a apresentação de trabalhos publicados, o de "doutor em direito" — Ll.D.

Na Suécia, o primeiro ciclo leva de quatro a cinco anos e fornece um diploma jurídico: "Juris Kandidat" (Jur. Kan.) e um semi-jurídico: Politices Magister (Pol. Mag.). O segundo ciclo dura de 4 a 6 anos, tendo duas fases: uma, que precede a tese de doutorado, consta de um exame mais profundo e uma dissertação, confere o diploma de "Juris Licenciat" (Jur. Lic.); e a outra, o doutorado — Juris Doctorat (Jur. Doct.) — pressupõe uma tese ou publicações equivalentes. (15): Há matérias obrigatórias e opcionais.

nal; Direito do Trabalho; Impostos; Sociedades; Provas; Seguros; Garantias; Direito Marítimo; Falências; Direito da Família; Soluções da Equidade; Direito Municipal; Restituição; e Falsificações. **UNIVERSIDADE DE MICHIGAN**: 1.º ano: Introdução ao Estudo do Direito; Contratos; Direito Penal; Equidade; Processo Civil; Propriedade Mobiliária; Delitos Civis. 2.º ano: Direito Constitucional; Direito de Equidade; e opção entre matérias constantes de uma relação copiosa que totalizem de 12 a 15 horas. 3.º ano: Provas; Prática Judicial; e cursos ou seminários opcionais.

(15) — "Juris Kandidat". 1.º ciclo: a) — Matérias obrigatórias: História do Direito; Filosofia e Teoria do Direito; Direito Constitucional; Direito Internacional Público; Legislação Financeira; b) — Opção entre Direito Romano; e Economia Política. 2.º ciclo: Direito Privado (subdividido em três partes); Direito Penal; Processo Civil e Penal; Direito Internacional Privado; Direito Administrativo. "Juris Licenciat" (exame): uma das matérias principais do "Juris Kandidat", ampliada mediante um trabalho de livre escolha e de investigação pessoal (duas unidades de certificado) ou seja um estudo mais profundo da matéria). "Juris Politicer Magister": 1.ª parte: Ciências Sociais na Faculdade de Letras: a) — Matéria obrigatória, Economia Política (duas unidades de certificado); b) — opções: duas unidades de certificado em Ciência Política ou em Estatística ou uma unidade em cada uma delas; c) — matérias suplementares facultativas: Qualquer outra cadeira ensinada na Faculdade de Letras. 2.ª parte: Direito, na Faculdade de Direito: a) — matérias obrigatórias: Princípios Gerais do Direito Privado; Legislação Financeira; Direito Constitucional; e Direito Internacional Público, Direito Administrativo (seis unidades de certificado dos quais dois serão das três últimas matérias; b) — matérias suplementares

No México, a licenciatura em direito é feita em cinco anos, ou em seis, na Universidade de Yucatan. O segundo ciclo, do doutorado em direito, exige dois anos de estudos, três anos de exercício da advocacia, dois exames e uma tese. Na Escola Livre de Direito e na Faculdade de Direito da Universidade Nacional do México há disciplinas optativas e outras obrigatórias. (16).

Na Iugoslávia, o primeiro ciclo, da licenciatura em direito, é de quatro anos, e o segundo, de doutorado em ciências jurídicas, consta de uma tese que não pode ser defendida senão dois anos após a conquista do diploma de licenciado, salvo dispensa especial dos Conselhos da Faculdade. Há, também, matérias obrigatórias e optativas (17).

Na Rússia Soviética o ensino é ministrado em dois ciclos. O elementar, chamado de médio com uma duração de dois anos, é

facultativas: Filosofia e Teoria do Direito; História do Direito. Devem os estudantes seguir, ainda, os mesmos cursos de introdução geral do "Juris Kandidat".

(16) — **Escolas de Direito em geral:** 1.º ano — Sociologia; Economia Política; Introdução ao Estudo do Direito; Direito Romano; Direito Civil; 2.º ano — Economia Política; Direito Romano; Direito Civil; Processo Civil; Teoria Geral do Estado e Direito Público. 3.º ano — Direito Civil; Processo Civil; Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Penal. 4.º ano — Direito Civil; Direito Mercantil; Processo Penal; Direito do Trabalho; Liberdades do Homem; Direito Administrativo; Direito Internacional Público. 5.º ano — Direito Comercial; Direito do Trabalho; Direito Agrário; Medicina Legal; Direito Internacional Privado; Filosofia do Direito. **Escola Livre de Direito:** — 1.º ano — as mesmas matérias das demais Escolas. 2.º ano: as mesmas disciplinas menos Economia Política e mais Processo Civil. 3.º ano — idem das demais escolas menos Direito Administrativo e mais Direito Comercial e Direito Trabalhista. 4.º ano — idem das demais Escolas menos: Direito Civil; Direito do Trabalho; Liberdades do Homem e mais Direito Constitucional; História Geral do Direito, além de um curso anual, ou dois semestrais sobre Direito Fiscal; Direito Agrário; Notariado; Direito Comparado; Direito Militar; Criminologia; Direito Bancário; Direito Marítimo; Direito Aéreo; Sociedades Comerciais; Seguros; Falências. 5.º ano — Direito Administrativo; Direito Fiscal; História do Direito Mexicano; Direito Agrário; Medicina Legal.

(17) — **Faculdade de Direito de Belgrado:** 1.º ano — a) — História do Estado e do Direito Geral e dos Povos Iugoslavos; Direito Romano; Direito da Família; b) — Teoria Geral do Estado e do Direito; Economia Política. 2.º ano: a) — Direito Constitucional (compreendendo a história do poder popular); Economia Política do Socialismo; Estatística; b) — Direito Penal; Direito Civil (introdução, regime de bens, sucessões). 3.º ano: a) — matérias obrigatórias: Direito Administrativo; Direito Internacional Público; opção entre História Diplomática; Criminologia; História das Doutrinas Econômicas; b) — Direito Civil (obrigações); Ciência das Finanças; Processo Criminal. 4.º ano: a) — Direito Trabalhista; Direito Econômico; Processo Civil; b) — matérias obrigatórias: Medicina Legal; Direito Internacional Privado; opção entre História das Doutrinas Políticas e Jurídicas; Ciência da Organização Administrativa; Direito Constitucional Comparado; Direito Penal Comparado; Direito Civil Comparado; e Direito dos Transportes.

destinado à formação dos juizes populares, da polícia judiciária e dos procuradores. O superior, em quatro anos, com ciclos de dois anos, visa a formação científico-profissional. No último deles há disciplinas que devem ser eleitas pelo estudante.

Quanto ao Brasil, a duração do primeiro ciclo é de cinco anos, após os quais é conferido o diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais (18). Tôdas as matérias são obrigatórias. O curso de doutorado, de segundo ciclo, é feito em dois anos e exige a defesa de tese. A sua instalação é facultativa, à juízo da Congregação de cada Faculdade, conforme determina o art. 1.º da lei n.º 114, de 11 de novembro de 1935. É assegurado aos interessados, quando em número não inferior a 25, o direito de requerer, em qualquer tempo, a sua instalação em uma Faculdade oficial (art. 2.º, letra d, da lei n.º 114, citada).

5-d. OS MÉTODOS DE ENSINO EM CLASSES

No que tange aos métodos de ensino em classes, ou de estudos, com um professor, se assim o preferimos, olhando sob o ângulo daquele que aprende, teremos, inicialmente, que distinguir, de um lado, o de ensinamento *ex-cathedra*, formal, também chamado de curso-monólogo ou magistral, pois o aluno não participa dos trabalhos escolares e o seu esforço será de memorização, e, de outro lado, as variadas formas ativas e bilateriais, de colaboração, individual ou coletiva, entre professores e estudantes. Tais são, como processo individual, o sistema tutorial inglês e, como métodos coletivos, as conferências, exercícios, seminários e trabalhos práticos.

Sob êsse prisma, os Estados estudados podem ser agrupados em duas categorias:

- a) — os que usam exclusivamente o método passivo do curso-monólogo ou da preleção — conferência, como a Índia;
- b) — os que utilizam uma combinação dos dois sistemas, que constituem a maioria.

(18) — **Faculdade de Direito da Universidade do Recife:** 1.º ano: Introdução à Ciência do Direito; Direito Romano; Economia Política; Teoria Geral do Estado; 2.º ano: Direito Civil (teoria geral e obrigações); Direito Penal (parte geral); Direito Comercial; Ciência das Finanças; Direito Constitucional; 3.º ano: Direito Civil (contratos); Direito Penal (parte especial); Direito Internacional Público; Direito Comercial (falências); 4.º ano: Direito Civil (coisas); Direito Comercial (industrial, marítimo e aeronáutico); Direito Judiciário Civil; Direito do Trabalho; Medicina Legal; 5.º ano: Direito Civil (família e sucessões); Direito Judiciário Civil; Direito Judiciário Penal; Direito Internacional Privado; Direito Administrativo.

Esta última comporta, ainda, uma triplíce subdivisão:

1. — os que consideram o processo *ex-cathedra* como fundamental e o de colaboração entre professores e alunos como complementar, embora indispensável, como a França, a Bélgica, a Iugoslávia, o Egito e a Inglaterra, salvo as Universidades de Cambridge e Oxford;

2. — os que conferem a êste último método, de colaboração, preponderância, como os Estados Unidos;

3. — os que preferem um equilíbrio entre ambos os processos de ensino, como o utilizado pelas Universidades inglesas de Cambridge e Oxford.

Dadas as peculiaridades que apresentam, veremos, aqui, apenas o método dos textos, a preleção — conferência e os sistemas tutorial e dos casos, bem como o de seminário.

O método dos textos, que já foi utilizado no Brasil é, ainda, bastante empregado na Inglaterra. Consiste na tomada, pelo professor, de lições previamente marcadas em um livro de texto, que foi por êle adotado. Exige estrita colaboração do aluno, porém conduz à uma memorização dos conhecimentos, nem sempre desejável. Embora os livros de textos sejam orientados para êsse fim, contendo definições, regras, exceções, exemplos e comentários, que são, quasi sempre, desenvolvidos pelo mestre, em aula, os seus resultados sofrem uma acentuada limitação.

O método da preleção — conferência, ou do curso-monólogo, é largamente usado em universidades da Europa continental e da América Latina. Consiste, como o próprio nome indica, na transmissão dos ensinamentos através de preleções do professor, as quais são, em regra, mimeografadas ou datilografadas e constituem as chamadas “apostilas” ou “sebentas”. O seu principal mérito consiste em fornecer ao aluno uma visão geral da matéria. A sua maior desvantagem decorre da passividade do aluno, que se limita a escutar, sem nenhuma participação ativa nos trabalhos escolares. Como processo único de ensino está hoje relegado a um plano secundário. A Índia é, dentre os países que foram objeto da investigação procedida pela UNESCO, o único que o adota como sistema exclusivo e, ainda assim, com a exceção da Universidade de Lucknow, onde se utiliza o sistema tutorial inglês, em forma coletiva, por grupos de oito pessoas, no máximo.

O método do caso (“case method”), que é corrente nas escolas de direito dos Estados Unidos consiste, em uma discussão, à moda socrática, de uma decisão judicial previamente selecionada pelo professor e contida em um livro do texto. Os alunos participam assim, preponderantemente, dos trabalhos, pois são obrigados a uma leitura anterior atenta da mesma e travam proveitosos debates entre si, onde a crítica é desenvolvida surpreendentemente.

Foi fundado pelo professor LANGDELL, da Universidade norte-americana de Harvard, após 1870 (19), partindo do pressuposto de que todo o direito é jurisprudencial.

Os livros de texto — “text book” — continham, inicialmente, apenas, o acórdão padrão sobre determinado assunto, hoje têm, ainda, notas sobre as leis citadas e alguns comentários.

Embora seja praticado de diversas maneiras, em grandes auditórios ou pequenos grupos, em qualquer delas estudante e professor dissecam o aresto à procura da regra jurídica nele contida — a ementa — que será a conclusão sobre o princípio jurídico que o citou.

É utilizado, embora restritamente, até nos cursos de teoria geral do direito ou de filosofia jurídica.

O sistema tutorial, de que se servem as Universidades residenciais inglesas (Cambridge e Oxford), ao lado das preleções, tem esse nome pelo fato do ensino ser ministrado pelos “tutores” dos “Colleges”. Estes são os seus docentes, à exceção dos titulares de cátedras, e guiam aos estudantes escolhidos, através de discussões, pessoais ou em grupos, e de exercícios, que orientam. Cada aluno tem, para dirigir os seus estudos, um tutor ou supervisor, durante o curso. Funciona satisfatoriamente nesse tipo da Universidade residencial.

É fora de dúvidas que o uso exclusivo da preleção-conferência não é recomendável. Para aperfeiçoá-la, integrando o aluno no trabalho escolar, mediante a sua participação ativa, surgiu, na Alemanha, o seminário. Este método consiste na pesquisa e no relato de um tema previamente escolhido para discussão e crítica pelo grupo. Requer conhecimento prévio do assunto, tempo para a colheita do material e consegue despertar interesse. Apresenta a desvantagem de se dirigir a uma elite. E, em uma classe, nem todos têm vocação para estudos mais profundos.

Em nosso país não há prescrição legal alguma quanto à adoção de determinado método pedagógico. O assunto foi deixado à alçada dos institutos universitários, conforme a expressão do art. 34 do mencionado Estatuto das Universidades Brasileiras (20).

(19) — Haroldo Valladão: “O Ensino e o Estudo do Direito especialmente de Direito Internacional Privado no Velho e Novo Mundo” Rio, 1940, pag. 198.

(20) — Artigo 34: — Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva, individual ou combinada, de acordo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único. A organização e seriação de cursos, os métodos de demonstração prática ou exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos exercícios escolares e quaisquer outros aspectos do regime didático serão instituídos no regulamento de cada um dos institutos universitários.

5-e. O SISTEMA DOS EXAMES

A apreciação do sistema dos exames, que será o último do panorama que tencionamos vos apresentar, envolve quatro pontos:

- a) — a natureza escrita ou oral desses exames;
- b) — o conteúdo dos exercícios;
- c) — a oportunidade da sua prestação;
- d) — a exigência ou não de prática profissional.

O primeiro deles, o da natureza dos exames, obteve três soluções diferentes:

a) — exames compreendendo, apenas, exercícios escritos, de duração e frequência variáveis, como é a regra nos Estados Unidos;

b) — exames exclusivamente orais: na Iugoslávia e no México;

c) — combinação de exames escritos e orais, seja como preponderância dos primeiros sobre os segundos, como na Inglaterra e, no Egito para a licenciatura em direito; seja com preponderância dos últimos, como na Suécia e na Bélgica; seja com equilíbrio entre ambos, como na França e no próprio Egito, para os estudos superiores que precedem o doutorado.

Sobre o conteúdo dos exames, temos duas soluções:

a) — dissertação abstrata, que demonstra conhecimentos e aptidão para a composição e pode conduzir a uma recitação ou reprodução de memória;

b) — resolução de problemas concretos, que não permite um julgamento completo das faculdades teóricas ou abstratas.

Aquela é utilizada, na Inglaterra, na França, na Suécia, no Egito, na Índia e na Iugoslávia.

Esta, da resolução de problemas concretos, tem emprêgo nos Estados Unidos, na Bélgica, no México e, na França, para os diplomas de estudos superiores.

Na terceira, da combinação de questões abstratas com quesitos relativos a problemas concretos reside, em verdade, a almejada solução.

Em alguns Estados, como na Inglaterra, para os exames profissionais, e na Suécia, o estudante pode, em qualquer época do ano, solicitar a prestação de exames. Nos demais, o currículo é rígido e global. Esses exames têm que ser prestados nas épocas próprias.

Por fim, resta-nos, ainda, o problema da exigência ou não de prática profissional como condição para obter o diploma universitário.

Na Índia é exigido o estágio de um ano. Na Suécia, três meses de prática em um tribunal, com um advogado, ou, na própria Faculdade. Na Iugoslávia, um mês em um tribunal ou em serviço público administrativo. No México essa determinação de prática satisfatória vigora, apenas, na Escola Livre de Direito, onde o seu juiz é o Conselho Executivo da Escola.

Na Rússia Soviética, a partir do segundo ano há estágios obrigatórios, preponderando durante o curso os trabalhos práticos sobre as dissertações doutrinárias. Há exames trimestrais.

Nos demais países não se exige qualquer prática profissional para efeito de diplomação.

No Brasil, temos provas parciais escritas obrigatórias e orais ou prático-orais para os que não obtiverem naquelas média igual ou superior a 7. (21). Há liberdade quanto ao conteúdo dos exames, que são prestados em épocas pré-determinadas. Não se exige a prática profissional, porém os alunos do 4.º ano jurídico poderão obter a provisão de solicitador de causas, que lhes permite exercer certos atos da profissão de advogado, comunicar-se livremente com os clientes, ainda quando em prisão, guardar sigilo profissional, não ser recolhido preso senão em sala de Estado Maior, antes da sentença transitar em julgado e contratar honorários (22). Essa provisão é concedida pelo Tribunal de Justiça estadual, ficando o seu possuidor habilitado a requerer a sua inscrição, como solicitador, na Ordem dos Advogados do Brasil.

Chegamos, agora, ao fim deste panorama. E, sentir-me-ei largamente satisfeito e recompensado se houver conseguido que os vossos espíritos tenham apreendido a unidade que existe nesta aparente diversidade com que o Direito se apresenta àqueles que não se iniciaram nos seus mistérios.

(21) — Decreto-lei n.º 8.342, de 10.12.45 e lei n.º 7, de 19.12.46.

(22) — Decreto federal n.º 22.478, de 20.2.33, artigo 25 e lei n.º 794, de 29.8.49.